

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

JOSINEIDE STELLET SOARES

AÇÃO CONTROLADA E SERVIÇO POLICIAL
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

CARUARU

2019

JOSINEIDE STELLET SOARES

**AÇÃO CONTROLADA E SERVIÇO POLICIAL
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção de colar grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do MSc. Edmilson Maciel Jr.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente Prof.º Msc. Edmilson Maciel Jr.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como pano de fundo a análise do Conceito de Organização Criminosa e como ela se dá no país, visto que se trata de um problema mundial. Buscando a análise da legislação que regulamenta o combate ao crime organizado no Brasil, bem como sobre o instituto da Ação Controlada previsto na lei 12.850/13 e os instrumentos legais disponibilizados para investigação e combate e o papel atuante da polícia brasileira que exerce a atividade de inteligência frente ao combate dessa estrutura de criminalidade, especialmente no que concerne na aplicação dos dispositivos legais, objetivando a reestruturação do sistema de mecanismos de prevenção, repressão e ao combate do crime organizado. Para isso é imprescindível que se façam estudos atinentes aos aspectos criminológicos, no sentido de se perquirir sobre a grande periculosidade dos criminosos que formam as organizações criminosas e na importância das providências que o Estado tem que tomar frente à criminalidade que avança através de medidas reais impostas pela norma brasileira, na capacitação dos servidores estaduais, em destaque especial nesta pesquisa no efetivo da polícia civil, que executam serviço de inteligência, com objetivo de quebrar esse sistema de práticas delituosas, sendo possível através do dispositivo da Ação Controlada, prevista na norma brasileira. Na elaboração do presente trabalho, o método de pesquisa utilizado foi à pesquisa bibliográfica, momento em que se buscou elucidar o problema através de apresentação de referências teóricas, do estudo por meio da leitura de livros, artigos, e relatórios legais sobre o tema.

Palavras-chave: Crime Organizado, Ação Controlada, Atividade Policial, Atividade de Inteligência.

RESUMEN

Este documento de conclusión del curso tiene como trasfondo el análisis del Concepto de Organización Criminal y cómo sucede en el país, ya que es un problema mundial. Buscando el análisis de la legislación que regula la lucha contra el crimen organizado en Brasil, así como el instituto de Acción Controlada previsto en la Ley 12.850 / 13 y los instrumentos legales disponibles para investigación y combate y el papel activo de la policía brasileña que realiza la actividad de inteligencia en la lucha contra esta estructura delictiva, especialmente en lo que respecta a la aplicación de disposiciones legales, con el objetivo de reestructurar el sistema de mecanismos de prevención, represión y lucha contra la delincuencia organizada. Para esto, es esencial que se realicen estudios relacionados con los aspectos criminológicos, a fin de indagar sobre el gran peligro de los delincuentes que forman las organizaciones criminales y la importancia de las medidas que el Estado debe tomar contra el crimen que avanza a través de medidas reales impuestas. por la norma brasileña, en la capacitación de los servidores públicos, especialmente en esta investigación en la efectividad de la policía civil, que realizan servicios de inteligencia, con el objetivo de romper este sistema de prácticas criminales, siendo posible a través de la disposición de Acción Controlada, prevista en la norma brasileña. . En la elaboración del presente trabajo, el método de investigación utilizado fue la investigación bibliográfica, cuando se buscó dilucidar el problema mediante la presentación de referencias teóricas, el estudio mediante la lectura de libros, artículos e informes legales sobre el tema.

Palabras clave: Crimen Organizado, Acción Controlada, Actividad Policial, Actividad de Inteligencia.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 07 |
| 1. CRIME ORGANIZADO | 09 |
| 1.1 CONCEITO..... | 09 |
| 1.2 CARACTERÍSTICAS..... | 10 |
| 1.3 CRIME ORGANIZADO NO BRASIL..... | 12 |
| 1.4 TIPO PENAL..... | 13 |
| 1.5 PERCUSSÃO PENAL E MEIOS DE PROVA..... | 14 |
| 2. DA AÇÃO CONTROLADA | 16 |
| 2.1 CONCEITO..... | 16 |
| 2.2 DISPOSITIVO LEGAL..... | 17 |
| 2.3 REQUISITOS..... | 18 |
| 3. DA ATIVIDADE DA INTELIGÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS | 21 |
| 3.1 CONCEITO..... | 21 |
| 3.2 EXERCÍCIO POLICIAL NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA..... | 22 |
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 25 |
| REFERÊNCIAS | 26 |

INTRODUÇÃO

Este trabalho vem apresentar uma análise da atuação do Estado, diante do progresso da investigação policial quando aplicado de forma incisiva à norma, com o que diz respeito ao instituto de Ação Controlada frente à aplicação desta pelo poder judiciário.

Atuações que são desempenhadas pelos delegados de polícia em parceria com o Ministério público, onde durante esse processo é aguardado o momento oportuno da atuação policial em suas operações, após colheita minuciosa de mais evidências, para que possa se chegar a um maior número de envolvidos, objetivando em seu ao final, na prisão dos líderes e pessoas envolvidas, que praticam diversos tipos de crimes, compostos por grupos do Crime Organizado.

Buscando também tratar sua previsão legal encontrada na Lei 12.850/2013, observados o contexto da atuação da Organização Criminosa no Brasil, destacando e abordando características e aplicabilidades previstas na norma.

Outro ponto importante a ser tratado são como as provas são obtidas para a concreta definição de fatores que consubstanciam na identificação de um determinado grupo que se adequa as características de uma organização criminosa previstas em lei, e como são desenvolvidos os trabalhos policiais que também buscam em seu ordenamento jurídico assegurar os direitos e garantias individuais que estão em jogo, garantindo desta forma, a legalidade na atuação estatal.

Por fim, será discutido o trabalho desenvolvido pela polícia civil da área de inteligência, quando estes profissionais exercem uma função de análise de dos ou de operações, utilizando os recursos disponibilizados durante a fase de investigação, e conseguinte transformados em informações que passam a compor ao seu término no relatório que irá garantir uma efetiva resposta durante a persecução penal.

Mostrando a grande eficácia desta área de segurança pública proposta pelo Estado que trabalha em conjunto com outros órgãos que a compõe, quando bem executada, garantindo bons resultados diante dos índices de violência e consequentemente desintegrando as atuações de Organizações Criminosas.

Utilizando como metodologia de pesquisa, bibliografias e artigos científicos de autores que tratam sobre o tema e suas análises mostrando pontos que venham somar com o desenvolvimento deste projeto de pesquisa.

1. CRIME ORGANIZADO

1.1 CONCEITO

A nova lei nº 12.850, que entrou em vigor no dia 2 de agosto de 2013, define a organização criminosa, tratando sobre a investigação criminal, os meios para obtenção das provas ditas especiais, infrações penais vinculadas e os procedimentos adotados, que vem a revogar a lei de nº 9.034/1995.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Lei 12.850/13, art.1º).

É observado que a norma trás uma conceituação mais abrangente, onde destaca que as organizações criminosas possuem as funções distintas, ou seja, cada integrante irá assumir uma função em sua atuação na atividade criminosa, onde o comando que nem sempre será centralizado e único, e caso haja necessidade, ocorrerá substituição de um integrante por outro, sem que isso afete a organização deste grupo.

Para alguns doutrinadores, o conceito de organização criminosa é bem mais complexo, segundo o que relata NUCCI:

O conceito de *organização criminosa* é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. (2019, p.13)

A cerca da segurança da população, o Estado tem o dever de zelar pela ordem pública e fazer cumprir com seu dever, conforme previsto no artigo 144 na Constituição federal de 1998:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Constituição Federal de 1998, Art. 144).

A lei destaca claramente que é dever do Estado de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, através dos órgãos que dela fazem parte. Temos que observar que as organizações criminosas são bem articuladas, vindo muitas vezes enganar os órgãos que compõe o Estado dificultando o combate à criminalidade.

1.2 CARACTERÍSTICAS

A partir da edição da Lei 12.850/2013, que modificou a redação do artigo 288 do Código Penal, eliminando os termos: quadrilha ou banco, por este já ser bastante antigo e não ser mais utilizado, sendo aplicado o termo: “associação criminosa”.

- I. Entretanto, foi mantido o número de duas pessoas na Lei de Drogas, tem-se o mínimo de três pessoas para ser qualificada por associação criminosa no Código Penal, exigindo do operador do direito, pelo menos quatro pessoas para definir como organização criminosa no Código Penal brasileiro.
- II. Estrutura ordenada e a divisão de tarefas, onde cada membro irá executar uma tarefa dentro desta organização, de forma organizada e sincronizada, a fim de cometer algum ato ilícito;
- III. Este grupo tem que ter em mente a pretensão de executar atividade ilícita, obtendo direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza;

Como destaca Nucci:

O ponto faltoso da lei é a ausência de especialização da *ilicitude* da vantagem, pois é absolutamente ilógico o crime organizado buscar uma meta lícita. Afinal o meio para alcançar a referida vantagem se dá por meio da prática de infração penal, o que demonstra a ilicitude do proveito auferido. (NUCCI, 2019, p.5)

O autor explica que se trata de uma condição óbvia, pois se uma organização criminosa se prepara para cometer um ato, fica bastante claro que este ato cometido será ilícito, ou seja, não poderíamos tratar de uma Organização Criminosa se não houvesse a princípio a intenção de praticar algo que confrontasse as leis para regularizar e promover a ordem do Estado.

Nucci ainda destaca que:

(...) essa vantagem pode ser obtida de maneira *direta*, ou seja, executada a conduta criminosa, advém o ganho (ex.: efetivado o sequestro de pessoa, pago o resgate, os delinquentes obtêm diretamente a vantagem), ou de modo *indireto*, vale dizer, desenvolvida a atividade criminosa, o lucro provém de outras fontes (ex.: realiza-se a contabilidade de uma empresa inserindo dados falsos; o ganho vem da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores a realidade); (NUCCI, 2019, p.5)

Desta forma, o autor trás o entendimento que uma associação criminosa e uma organização criminosa, muitas vezes, o seu objetivo final é a prática de delitos com resultado final: lucro.

Esses atos ilícitos que estão contidos na lei 12.850/13, que se constrói com a estrutura ordenada, divisão de tarefas e obtenção de vantagens, seja direta ou indiretamente, se completam quando a prática destas infrações penais vem dispostos no Código Penal cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

1.3 CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Designadamente no Brasil, o crime organizado está inserido atualmente nos morros e favelas, com ênfase no estado do Rio de Janeiro dentro localizado nos morros cariocas, com destaque no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prática de roubos e altos índices de prostituição. Não deixando de destacar o roubo de cargas, desvio do dinheiro público, contrabando de produtos, no tráfico de seres humanos.

Em destaque a preocupação nacional que o crime organizado trás a população brasileira, a revista veja mencionou declaração de Sérgio Moro, Ministro da Justiça e Segurança Pública, que irá apresentar um projeto de lei em 2019, que vem a somar no combate à corrupção do crime organizado e aos crimes violentos no Brasil:

Primeiro [vou] apresentar um projeto de lei contra a corrupção logo no início da legislatura. Sempre com respeito ao Parlamento, com abertura ao diálogo. Corrupção está desenfreada, crime organizado está cada vez mais forte. Crime violento, que afeta a todos, principalmente minorias. É um projeto em gestação. O foco vai ser agenda contra corrupção, anticrime organizado e contra o crime violento

(...)

O ex-juiz federal avalia que serão necessárias algumas mudanças nas leis criminais para dar suporte ao combate efetivo às ilegalidades. (REVISTA VEJA, 2018)

Aponta-se que as organizações criminosas brasileiras não se destacam numa proporção tão grande quanto a de outros países como os Estados Unidos, Itália e países da Ásia. Desta forma, percebe-se a ação dos grupos organizados em diversas áreas, atuando em várias modalidades de crimes. Segundo comentário de Ada Pellegrini Ginover:

É grave a situação do crime organizado no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico, à indústria dos sequestros, à exploração de menores a aos denominados “crimes de colarinho branco”, com evidentes conexões internacionais, principalmente no que tange ao primeiro, que também envolve, com o último, a “lavagem de dinheiro”(…). (Grinover, 1995, p. 61)

Dessa forma, é notório que existem quadrilhas especializadas em variados tipos de injustos, a maioria com colaboradores infiltrados no Poder Público, atuando em regiões do estado brasileiro, como por exemplo: as facções criminosas atuantes dentro dos sistemas prisionais, localizada no Estado de São Paulo o PCC (Primeiro Comando da Capital), localizada no Estado do Rio de Janeiro, conhecida por Comando Vermelho.

Destaca-se ainda, que o Brasil é o segundo maior consumidor de drogas do mundo, segundo informações da ONU.

Com o crescimento das organizações criminosas nos últimos anos, que são fortalecidas pelo desenvolvimento tecnológico, que fomentou proporcionalmente o prejuízo gerado ao Estado. Para isso, foi necessária à criação de mecanismos que reprimam e punam tais delitos, no sentido que as autoridades competentes brasileiras possam atuar de forma incisiva na atuação do crime organizado, a fim de

aprender melhor esse sistema, para que através de diversas medidas legais possam de fato combater com extrema eficácia.

1.4 TIPO PENAL

No que dispões na Lei 12.850/2013, que delibera organização criminosa e trata sobre a investigação criminal, como são obtidas as provas, quais infrações penais correspondentes e o procedimento legal a ela cabível, tratando especificamente da prova em seu artigo 3º.

Art. 3º: Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (Lei 12.850/13,2013)

A redação exposta em seu art. 3º se refere à investigação e aos meios de obtenção de prova, podendo-se dizer que a colaboração premiada, se trata de um mecanismo para a obtenção da prova.

Dada à importância da produção de provas, serão dados destaques as produções de provas que são obtidas durante uma investigação sigilosa que tenha como objetivo apurar a prática de delitos cometidos por Organizações Criminosas ou a elas envolvidas indiretamente.

1.5 PERSECUÇÃO PENAL E MEIOS DE PROVA

Durante a persecução penal o estado dá o poder persecutório à polícia judiciária (poder de polícia) e ao Ministério Público, que exercem a função de apurar atividades ilícitas previstas em lei, no âmbito criminal, a fim de chegar a sua autoria.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) não significa que a Polícia Judiciária terá que se retirar de suas atribuições previstas constitucionalmente, mas, harmonizar o que está previsto em nossa Constituição Federal (Arts. 129 e 144) para permitir assim, não somente a correta averiguação dos fatos aparentemente delituosos, mas a formação da 'opinio delicti.(...) (STF HC 91661/PE – PERNAMBUCO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE).

É de grande valia observar o disposto no Código Tributário Nacional, em seu art. 78, onde trás o conceituo o poder de policia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Código Tributário Nacional, Art. 78)

Desta forma, o poder de polícia se torna uma atividade administrativa, onde se baseia no exercício dos direitos individuais em prol da segurança e do bem estar coletivo, fundamentado no princípio da predominância do interesse público sobre o do particular, colocando este em patamar superior em relação aos particulares, a fim de apontar a materialidade e autoria do delito, e desta forma, o convencimento do órgão acusatório.

Depois este toma a forma de um processo criminal, que é instaurado através de uma denúncia ou queixa, não deixando de assegurar as partes envolvidas seus direitos constitucionais e o direito da ampla defesa e do contraditório, que venha a decidir pela condenação ou absolvição do réu. Assim, Renato Brasileiro de Lima explica:

O inquérito policial na definição da doutrina majoritária afirma-se como um Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial que consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (LIMA, 2016).

Desta forma, Jorge Candido S.C.Viana descreve em seu artigo sobre a finalidade do inquérito policial, trás maior clareza sobre o tema:

A finalidade do inquérito policial, além de servir de base para que o Ministério Público, através da denúncia, de início a uma ação penal, tem também, por finalidade, apurar a existência de uma infração delituosa e descobrir seu autor ou autores.

Mostra o autor que as provas colhidas durante essa fase de investigação servirão de apoio para muitas decisões, servindo de base para a propositura da ação penal através da captação de vestígios de autoria e prova da materialidade ou *fumus comissi delicti*.¹

Na forma da prova, esta diz respeito à maneira com que se apresenta em juízo, o que pode ser de forma documental (escrita ou gravada), testemunhal (afirmação ou declaração da vítima ou do réu de forma oral) ou material (os instrumentos do crime que comprovem sua existência).

2. DA AÇÃO CONTROLADA

2.1 CONCEITO

Trata-se do retardamento legal de intervenção policial ou administrativa, para a execução da prisão em flagrante, com o objetivo de ampliar o campo de conhecimento, mesmo estando à autoridade policial diante de flagrante praticado por organização criminosa, onde esta irá aguardar momento oportuno, unindo mais provas e informações, como objetivo de desintegrar determinado grupo de organização criminosa, podendo alcançar a liderança dessa organização.

As decisões de recorrer à entrega vigiada ou flagrante postergado serão adotadas, a depender de cada caso específico, e poderão, quando for viável, levar em conta ajustes financeiros e acordos relativos ao exercício de sua competência pelas autoridades interessadas. Como relata o Delegado de Polícia Federal Márcio Anselmo:

¹ GOMES, Luiz Flávio conceitua *Fumus Commissi Delicti*: a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. É a fumaça da prática de um fato punível. A prova, no limiar da ação penal, pode ser entendida como grande aproximação à probabilidade da ocorrência do delito, ela não precisa ser exaustiva. Quanto à autoria são suficientes indícios para a presença de tal instituto. A existência do crime requer elementos mais concretos para sua afirmação, enquanto a autoria trabalha com a suficiência de indícios.

Trata-se de importante meio de investigação e prova para o enfrentamento da criminalidade organizada, sobretudo em razão da necessidade em se dotar de eficiência a investigação criminal, frente aos avanços alcançados pela criminalidade. Nosso objetivo aqui é tratar do seu instituto, visando expor seus parâmetros básicos no ordenamento pátrio, esclarecendo seu alcance. (ANSELMO, 2017)

A regra prevista no artigo 301 do Código de Processo Penal, foi relativizado com o surgimento da lei de nº 9.034/95, que tratava sobre o instituto da Ação controlada, que passou por mudanças e hoje está prevista na lei de nº12.850/2013, lei que será tratada mais a diante.

2.2 DISPOSITIVO LEGAL

De acordo com a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, o instituto recebeu definição concreta, nos artigos 8º e 9º, revogando a lei nº 9.034/95, que tratam especificamente da ação controlada:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada. (Lei nº 12.850/13, art. 8º)

A lei anterior de organização criminosa (lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995), deixava lacunas no que diz respeito à ação controlada, pois tratava desta em um só artigo, pois necessitava de uma regulamentação que abordasse todos os pontos que careciam de maior observância, como por exemplo, à necessidade de supervisão judicial na realização da diligência.

No caso da prisão em flagrante nos termos do Art. 8,§1º, desta lei, trata que o juiz competente para o mérito da causa deve ser comunicado previamente, não deixando de comunicar ao Ministério Público. A comunicação deverá ser realizada de for sigilosa, a fim de não conter informações acerca da operação a ser efetuada.

Em que pese à prisão em flagrante seja a regra, conforme previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal, o dispositivo em questão permite postergar sua realização, afastando eventual prevaricação ou infração administrativa por parte do agente que não realiza a ação ao tomar conhecimento da mesma. (ANSELMO, 2017)

Diante do exposto pelo delegado de polícia federal Márcio Anselmo, pode haver casos em que a polícia, no desenrolar de suas funções habituais, se encontrem com uma diligência que envolva flagrante delito de crime que esteja sendo desenvolvido por organização criminosa, onde não esteja sendo monitorado ou investigado anteriormente, porém pode-se retardar este ato de prisão em flagrante podendo vir a prosperar com a prisão de líderes ou outros criminosos que estejam envolvidos, não presentes a princípio.

2.3 REQUISITOS

Como já foi mencionado, para que ocorra a ação controlada é necessária prévia autorização judicial. Um destaque importante é que irá depender do crime que está sendo investigado. A lei que trata da prisão em flagrante começou a ser relativizado, motivo esse que se justifica pela criação do flagrante postergado da Ação Controlada ou Ação Viguada.

Desta forma à Ação Controlada que comumente é denominada de diferido ou prorrogado, sendo é prevista na legislação objetivando a melhor junção de provas ou indícios, prevendo a legislação possibilidade da prisão em flagrante ser efetuada em outro momento.

A figura do flagrante diferido, prorrogado ou postergado é definida através da norma previsto em seu art. 301 do Código de Processo Penal, os presidentes do inquérito e seus agentes têm o dever de prender em flagrante no momento em que se é percebido o ato ilícito sendo praticado, sob pena de este ser punido por falta grave, podendo este funcionário público incorrer em crime de prevaricação, conforme é descrito no CP:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (Código Penal, art.301)

Neste caso o sujeito ativo é a pessoa do funcionário público, sendo praticado este fato o funcionário renuncia a realização da conduta dita como obrigatória ao exercício de sua função, ou seja, o funcionário público viola dever que é natural do seu ofício, a fim de satisfazer objetivos diversos ao da administração pública.

Com efeito, só é admitido à Polícia Judiciária utilizar da ação controlada, se esta oferecer indícios de que a atividade que se pretende investigar seja praticada por organizações criminosas, pois esta é uma medida excepcional e utilizada em casos específicos, como expõe o art. 301, do Código de Processo Penal, a efetuação da prisão em flagrante é regra, e não exceção, como menciona Capez:

Neste caso, portanto, o agente policial detém discricionariedade para deixar de efetuar a prisão em flagrante no momento em que presencia a prática da infração penal, podendo aguardar um momento mais importante do ponto de vista da investigação criminal ou colheita de prova. (CAPEZ, 2016, p. 321).

Além disso, a Lei dos Crimes Organizados estabelece outros requisitos objetivos para o exercício da ação controlada pelos policiais. Por ela, o retardamento da intervenção policial só é possível, desde que a atividade criminosa seja mantida sob observação e acompanhamento para que a intervenção policial, respeitando os limites fixados pelo magistrado.

Já a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) estabelece ser possível o monitoramento e acompanhamento de vigilância, sem fazer restrições acerca da qualidade do investigado, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios, quando se tratar de crime previsto nesta lei (art. 53, II e p. único da Lei de Drogas):

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - (...);

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores. (Lei 11.343/06, art. 53, caput). (Grifo nosso)

A Lei de Drogas quis estabelecer mais uma probabilidade de diferimento da prisão em flagrante, neste caso, quando se tratar de investigação de crime de tráfico ou outro que seja previsto pela Lei 11.343/06.

Por outro lado, a Lei nº 9.613/98, intitulada por Lei de Lavagem de Dinheiro, em seu artigo 4º, alínea b (Incluído pela Lei nº 12.683/12) também faz menção uma condição de ação controlada:

Art. 4º-B: A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012). (Lei nº 9.613/98, Art.4º-B).

Nos casos que envolver ação por organização criminosa, será necessário primeiramente comunicar sobre a ação controlada, conforme previsão legal do art. 8º, § 1º, da Lei de nº 12.850/2013, acima citado.

Art. 8º: Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. (Lei nº 12.850/13, art. 8º). (Grifo nosso)

No caso em que a ação controlada envolver a transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa só poderá ocorrer com o auxílio das autoridades dos países que figurem como possível rota ou destino do grupo ou pessoa a este pertencente investigado, de modo a diminuir os riscos de fuga ou extravio do produto do crime. Esclarece o professor, Rodrigues:

A prática tem mostrado que muitas vezes é estrategicamente mais vantajoso evitar a prisão, num primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa, para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação, que dificilmente se expõe em práticas delituosas (RODRIGUES, 2012, p. 23).

A esse respeito, tem cada vez mais comum a elaboração de planos com maior arquitetura, para que a polícia judiciária não perca tempo e que produza em tempo hábil resultados satisfatórios.

Por fim, vale salientar que até o fim das diligências, os autos serão disponíveis apenas para o juiz competente, ao Ministério Público e ao presidente do inquérito policial, o Delegado de Polícia, para que haja garantia do sigilo e posterior êxito acerca da ação controlada.

3 DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

3.1 CONCEITO

Antes de adentrar no assunto, é importante fazer as seguintes indagações: o que vem a ser a inteligência? Quais os mecanismos utilizados pelo serviço de inteligência da polícia que ajudam na elucidação de fatores que não são possíveis com a simples investigação policial? ,e por fim: De que forma ela vem a contribuir para o foco desta pesquisa?

De acordo com a lei criada pelo Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN): Lei 9.883, de 07 de dezembro de 1999, em seu art. 1,§ 2º, onde define a inteligência como:

(...) entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. (Lei 9.883/07, art. 1º,§2º)

Para Marco Cepick, “inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões.” (CEPICK, 2003, p. 27)

Entende-se que, a Inteligência trata da união de informações, tendo como objetivo auxiliar no processo decisório do Estado, representado pela figura do magistrado, no que diz respeito ao fornecimento da(s) autoria(s) e materialidade durante a persecução penal.

A Inteligência de Estado é aquela que visa assessorar a tomada de decisão no mais alto nível de um Estado. Sua importância é tamanha que a lei 9.883/99, que institui o SISBIN, em seu art. 1º, determina que a finalidade do Sistema: “fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional”. Ou seja, o SISBIN tem como objetivo principal realizar inteligência de Estado.

É de suma importância tratar sobre o desempenho do trabalho policial a respeito do problema enfrentado no combate as Organizações Criminosas, no que diz respeito à resposta do Estado as diversas práticas de crimes que esses grupos cometem diariamente.

3.2 EXERCÍCIO DO POLICIAL NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Destaca o estudioso Celso Ferro sobre o trabalho de inteligência policial:

(...) a atividade que objetiva a obtenção, análise e produção de conhecimentos de interesse da segurança pública no território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência da criminalidade, atuação de organizações criminosas, controle de delitos sociais, assessorando as ações de polícia judiciária e ostensiva por intermédio da análise, compartilhamento e difusão de informações. (MAGALHÃES, 2004)

Entende-se que a inteligência está ligada basicamente na análise de informações e na produção de conhecimento. No Brasil existem três funções que são executadas dentro do campo da atividade de inteligência, sendo: inteligência (análise de informações), Operações de Inteligência (atividades externas para levantamento de informações) e Contraineligência (responsável por fiscalizar os membros que compõe a Inteligência).

Existem as fontes e meios de obtenção de dados, que são utilizados pelo serviço de inteligência, que são executados pelos profissionais de análise e operações, que são controlados pelos, como descreve Joanisval Brito Gonçalves:

(...) A reunião de dados pode-se dar por “coleta” ou “busca”, procedimentos distintos. (...) Nesse sentido, não importa qual a origem do dado (se proveniente de fontes abertas ou se o acesso a ele é restringido/protegido), chama-se collection ao processo de reunião desses dados. (GONÇALVES. 2018. p. 83)

Explica o autor que independente da fonte que é disponibilizada ao agente de Inteligência, estes dados serão transformados em informações concretas, com a finalidade de informar ao presidente do Inquérito (delegado de polícia) tudo o que foi produzido ao longo da investigação. De acordo com Bruno de Melo Souza:

É um processo analítico e sistemático de produção de conhecimento, orientado segundo os princípios da pertinência e da oportunidade, sendo realizado a partir do estabelecimento de correlações entre conjuntos de fatos delituosos ocorridos ("ocorrências policiais") e os padrões e tendências da "história" da criminalidade de um determinado local ou região. (SOUSA,2014)

A análise criminal é um instrumento moderno que disponibilizado aos gestores responsáveis por garantir a segurança pública, que possibilita um diagnóstico preciso, capaz de construir o conhecimento necessário que irá contribuir

na quebra do sistema que compõe as diversas Organizações Criminosas presentes no país e fora dele.

Desta forma o analista de criminalidade, no âmbito da Polícia, é o profissional capacitado a identificar e correlacionar, através de uma abordagem científica, os fatores e as variáveis que envolvem os fenômenos criminais, proporcionando assessoramento oportuno ao processo decisório, que possibilitem o desenvolvimento de técnicas e métodos de identificação de prioridades, de interferência na evolução dos fenômenos com dosagens adequadas, visando o acompanhamento e controle do crime, bem como o planejamento de ações e operações policiais, preventivas ou até repressivas.

Contudo, o serviço de Inteligência Policial e a atividade exercida pelos profissionais das áreas é ponto de partida para a compreensão das redes criminosas e de seus fluxos, a Investigação Policial é a soma de ações que tem por objetivo subsidiar um processo decisório por parte de uma Autoridade a quem legalmente se atribui poder para tal. À Investigação Policial, por sua vez, cabe à produção de provas com intuito de fornecer autoria e materialidade durante a persecução penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou aclarar dúvidas acerca do instituto da Ação Controlada através da Lei 12.850/13, de modo a propiciar aos organismos de persecução penal grandes mecanismos de investigação, sendo ela qual for, sendo destaque nesta pesquisa a Ação Controlada.

É notório que a existência de organizações criminosas em todos os setores da sociedade é realidade globalizada e que acompanha o desenvolvimento da sociedade em conjunto com o crescimento da tecnologia, dos meios de transporte, dos dados fornecidos e da facilidade de circulação de pessoas e bens, que também tem consequências negativas que geram o crescimento dos meios utilizados pelas organizações criminosas, embora estas, muitas vezes muito mais sofisticadas e modernas, do que os recursos disponíveis aos agentes públicos responsáveis pela investigação desse tipo de crime.

Também foi possível desvendar mais sobre as curiosidades acerca do serviço de inteligência, que lança a proposta de trabalhar na produção do conhecimento, através de metodologia própria, tendo a função especial de assessoria ao processo decisório, ou seja, pode-se dizer que inteligência é a atividade que busca produzir conhecimentos relevantes, através de metodologia própria, a fim de assessorar o processo decisório.

Os gestores públicos que operam a segurança pública no Brasil precisam sair da esfera estratégica e utilizar a produção de conhecimento integralizado, que já existe disponível, para incrementar os planos táticos e operacionais de combate Crime Organizado.

Contudo, espera-se que haja uma aplicação real dos institutos apresentados, vendo que o Brasil ainda é composto por muitas brechas legais, que acabam por esgotar estes agentes que trabalham em prol do bem coletivo, mas que ainda não há uma certificação que esta coletividade está de fato agindo em busca do bem comum. O fato é que somente o tempo será capaz de revelar a real eficácia e efetividade da nossa nova Lei de Organizações Criminosas.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano - **Ação Controlada e a intervenção da Polícia Judiciária**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/academia-policia-acao-controlada-intervencao-policia-judiciaria>>, Acesso em: 16/10/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, São Paulo, Editora Saraiva, 2016, p. 321.

CEPICK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

Legislação sobre o SISBIN. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm>, Acesso em: 03/11/2019.

_____**Código Tributário, art. 78 - Conceito do Poder de Polícia**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10581742/artigo-78-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>>, Pesquisa em: 02/11/2019.

_____**Código Penal, art. 319**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10598500/artigo-319-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940?ref=serp-featured>>, Acesso em: 24/10/2019.

_____**Constituição Federal de 1988, Capítulo III, art. 144. Capítulo III, Da Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp>. Acesso em: 27/09/2019.

GOMES, Luiz Flávio – **Conceito de Fumus Commissi Delicti**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923880/o-que-se-entende-por-fumus-commissi-delicti>> Acesso em: 16/10/2019.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e Legislação Correlata**. 6ª Ed - Rio de Janeiro:Ed. Impetus, 2018, Pg.83.

_____**Julgado: HC 91661/PE – PERNAMBUCO**. Min. Ellen Gracie, Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3607441/habeas-corpus-hc-91661-pe/inteiro-teor-101494594?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 02/11/2019.

LAVORENTI, Wilson; GERALDO DA SILVA, José. **Crime organizado na atualidade**. Campinas, 2000.

_____ **Lei 12.850/13, art. 3º**; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em: 29/10/2019.

_____ **Lei 12.850/2013, art. 8º - Definição de Ação Controlada**: Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26892943/artigo-8-da-lei-n-12850-de-02-de-agosto-de-2013>>, Acesso em: 16/10/2019.

_____ **Lei nº 12850/13 de 02 de agosto de 2013 - Define organização criminosa**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 18.09.2019.

_____ **Lei 9.883/07, art. 1º, §2º**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm>, Acesso em: 03/11/2019.

_____ **Lei 11.343/2006 Art. 53, caput - Lei de Drogas**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10865353/artigo-53-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006> >, Acesso em: 24/10/2019.

_____ **Lei de nº 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro, art. 4º - B (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27995355/artigo-4b-da-lei-n-9613-de-03-de-marco-de-1998>>, Acesso em: 24/10/2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Pg. 112.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019. Pg.01.

RODRIGUES, Marcelo Sandri. **Organizações criminosas**. (Monografia do Curso de Direito). Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1183/1/Thiago%20Rodrigues%20De%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 26/10/2019.

REVISTA VEJA. **Moro vai apresentar em Congresso “Plano Real” contra a criminalidade.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/moro-vai-apresentar-ao-congresso-plano-real-contr-criminalidade/>>, Acesso em: 03/11/2019.

SOUZA, Bruno de Melo. **Análise Criminal.** Disponível em: < <https://prezi.com/gkbtu-dhruw2/analise-criminal/>>, Acesso em: 03/11/2019. (Artigo Científico)

VIANA, Jorge Candido. **Qual a finalidade do inquérito policial.** Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?ld_dh=891> Acesso em: 30/10/2019.